Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

1664

PROJETO DE Lei **N.** -19/97

Objeto: "Autoriza negociação com contribuintes e dá outras providências".

Autor: Prefeito Municipal - Sr. Haroldo Queiroz.

Entregue na Secretaria

09-04-97

Data do Vencimento ____/____/____

Sujeito a 3 Discussões

Aprovado 1ª 27/06/97

Aprovado 2ª 27/06/97

Aprovado 3ª 27/06/97

PRESIDENTE

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ____/____/____

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em____/____/____

Publicado no Jornal _____, Nº_____, De____/____/____

Encaminhada pelo Ofício Nº ____/____, De ____/____/____

DISTRIBUIÇÕES ÀS COMISSÕES:

1 - Comissão de _____ Em____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em____/____/____

Relator: _____ Em____/____/____

Membro: _____ Em____/____/____

Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em____/____/____

Relator: _____ Em____/____/____

Membro: _____ Em____/____/____

Parecer entregue em _____ ____/____/____

OBSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

Em ____/____/____

_____

RUBRICA

Em ____/____/____

_____

RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em____/____/____. Ofício CM ____/____-____

Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____/____

Assunto:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - Em 09/04/97 À Comissão de L. J. C. para parecer.

Rubrica

2 - Em 12/06/97 Aprovado tendo Vista ao Ver. Vitão Guimarães juntamente com a Emenda nº 01.

Rubrica

3 - Em 23/06/97 Aprovado por unanimidade em 1ª e 2ª e 3ª votações (art. 98 - P.7º. RI), dado aprovado por (10) dez votos favoráveis e (04) votos contrários.

Rubrica

4 - Em ____/____/____

Rubrica

5 - Em ____/____/____

Rubrica

6 - Em ____/____/____

Rubrica

7 - Em ____/____/____

Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 19/97

"Autoriza negociação com contribuintes e dá outras providências".

O Povo de Bom Despacho/MG, por seus representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder a negociações com contribuintes do IMPOSTO PREDIAL e/ou TERRITORIAL URBANO, visando a urbanização da cidade de Bom Despacho/MG.

Art. 2º- Pela negociação, poderá o Prefeito Municipal, conceder isenção proporcional ao valor da construção do passeio e/ou muro, até o limite de 100% (cem por cento) do valor do IMPOSTO PREDIAL E OU TERRITORIAL URBANO, a partir do ano de 1997 (mil novecentos e noventa e sete) até o ano 2000 (dois mil), aos contribuintes que promovam, a partir da vigência desta lei, as referidas benfeitorias de frente suas propriedades, na divisa com a via pública.

Art. 3º- As negociações aitorizadas por esta lei somente poderão ser concedidas àquelas contribuintes que não estejam inscritos em divida ativa na Prefeitura Municipal de Bom Despacho;

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, 27 de junho de 1997.

PRESIDENTE, Francisco Araujo Lopes Cançado Filho

VICE-PRESIDENTE, Antônio de Souza Sobrinho

SECRETÁRIO, Marcos Fidélis Campos

CGB/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. 19/97

"AUTORIZA NEGOCIAÇÃO COM CONTRIBUINTES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

O povo de Bom Despacho/MG, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder a negociações com contribuintes do IMPOSTO PREDIAL e/ou TERRITORIAL URBANO, visando a urbanização da cidade de Bom Despacho, MG;

Art. 2º - Pela negociação, poderá o Prefeito Municipal conceder isenção de até 100% (cem por cento) do valor do IMPOSTO PREDIAL e/ou TERRITORIAL URBANO, a partir do ano de 1997 (mil novecentos e noventa e sete), até o ano 2.000 (dois mil), aos contribuintes que promovam, a partir da vigência desta lei, construção de passeios e/ou muros, defronte suas propriedades, na divisa com a via pública;

Art. 3º - As negociações autorizadas por esta lei somente poderão ser concedidas àqueles contribuintes que não estejam inscritos em dívida ativa na Prefeitura Municipal de Bom Despacho;

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, aos sete dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e sete (07/04/1997).

HAROLDO DE SOUZA QUEIROZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA
GESTÃO 1.997/2.000

PROJETO DE LEI Nº. 1.914

"AUTORIZA NEGOCIAÇÃO COM CONTRIBUINTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Bom Despacho, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a negociar com os contribuintes inadimplentes, débitos de qualquer natureza, vencidos até 31 de dezembro de 1.996, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, mediante as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 3º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 4º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 5º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 6º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 7º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 8º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 9º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 10º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 11º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 12º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 13º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 14º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 15º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 16º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 17º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 18º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 19º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 20º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 21º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 22º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 23º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 24º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 25º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 26º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 27º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 28º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 29º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 30º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 31º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 32º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 33º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 34º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 35º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 36º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 37º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 38º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 39º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 40º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 41º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 42º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 43º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 44º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 45º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 46º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 47º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 48º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 49º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 50º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 51º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 52º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 53º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 54º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 55º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 56º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 57º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 58º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 59º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 60º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 61º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 62º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 63º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 64º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 65º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 66º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 67º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 68º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 69º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 70º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 71º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 72º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 73º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 74º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 75º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 76º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 77º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 78º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 79º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 80º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 81º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 82º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 83º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do Município, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao da assinatura do termo de acordo.

Art. 84º - Os débitos ajuizados poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela para o último dia útil do mês subseqüente ao da ass

CAMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

nº 01

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 19/97, QUE - AUTORIZA NEGOCIAÇÃO COM CONTRIBUINTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- O Art.2º do referido projeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º- Pela negociação, poderá o Prefeito Municipal, conceder isenção proporcional ao valor da construção do passeio e/ou muro, até o limite de 100%(cem por cento) do valor do IMPOSTO PREDIAL E OU - TERRITÓRIAL URBANO, apartir do ano de- 1997 (mil novecentos e noventa e sete) até o ano 2.000(dois mil), aos contribuintes que promovam, apartir da vigência desta lei, as referidas benfeitorias - defronte suas propriedades, na divisa- com a via pública.

Sala das Comissões em 12.05.1997

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 19/97.

AUTORIZA NEGOCIAÇÃO COM CONTRIBUINTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

As Comissões de Legislação, Finanças e Orçamento e de Justiça e Redação, reunidas conjuntamente, examinaram e discutiram a Emenda Modificativa ao referido Projeto de Lei, que pretende dar nova redação no seu atido 3º e limitar as negociações ao contribuinte com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos.

As Comissões são contrárias à aprovação da referida Emenda, por entender que a incorporação daquele limite ao Projeto irá desfigurá-lo completamente, impedindo que sejam alcançados os objetivos para os quais ele se propõe.

Realmente, o que se busca é a urbanização de nossas cidade, com a edificação de passeios e murros, o que se espera seja feito com o engajamento de toda a população, independentemente de sua renda ou poder aquisitivo.

Sala das Comissões, em 26 de junho de 1997.

Carlos Roberto Gontijo.

Antônio de souza sobrinho.

Américo dos Santos.

Marcos Fidelis Campos.

Joaquim Antônio de Souza.

Mauro Salviano da Silva.

nº 02

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 19/97.

Rejeitada

EMENDA MODIFICATIVA.

O art. 3º, do Projeto de Lei nº 19/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - As negociações autorizadas por esta Lei não serão realizadas com contribuintes inscritos na dívida ativa da Prefeitura Municipal de Bom Despacho ou que tenham renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos."

Plenário Antônio Leite, em 16 de junho de 1997.

Vital Libério Guimarães - Vereador.

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 193

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º, inciso I, do Projeto de Lei nº 193, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - [illegible]